<u>jusbrasil.com.br</u>

Disponível em:

https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/2036691581/inteiro-teor-2036691585

TJPR • Procedimento do Juizado Especial Cível • XXXXX-07.2023.8.16.0018 • 2º Juizado Especial Cível de Maringá do Tribunal de Justiça do Paraná

PROJUDI - Processo: XXXXX-07.2023.8.16.0018 - Ref. mov. 44.1 - Assinado digitalmente por

Humberto Luiz Carapunarla:8299

23/10/2023: JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO. Arq: Sentença PODER JUDICIÁ-RIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ -

FORO CENTRAL DE MARINGÁ 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI Av.

Dr. João Paulino Vieira Filho, 239 - Ed. Sta Isabel - Novo Centro - Maringá/PR - CEP: 87.020-

015 - Fone:

Processo: <u>XXXXX-07.2023.8.16.0018</u>

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Valor da Causa: R\$25.994,00

Polo Ativo (s): LETICIA PEREZ PETRUCCI

THIAGO HENRIQUE FRANSOZIO

Polo Passivo (s): HURB TECHNOLOGIES S.A.

Vistos.

1. Predomina nos Tribunais pátrios o entendimento de que deve prevalecer a opção pessoal da parte pela ação individual, sendo incabível a suspensão da ação para observância obrigatória da ação coletiva. O CDC exclui expressamente a caracterização da litispendência entre a ação coletiva e eventual ação individual ajuizada pelos consumidores substituídos.

Reza o art. <u>104</u> do <u>Código de Defesa d</u>

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da

ação coletiva.

- Portanto, ao Réu cabe dar ciência da propositura da ação coletiva àqueles que propuseram ações individuais, a fim de que possam fazer a opção pela continuidade do processo individual, ou requerer a sua suspensão para se beneficiar da sentença coletiva.
- Em que pese exista a possibilidade de decisões contraditórias, o sistema jurídico brasileiro não adota a prevalência da ação coletiva, tornando tal meio processual facultativo, nos termos da legislação consumerista, acima citada.
- Ainda, inexiste determinação de suspensão das ações individuais no bojo das Ações Civis Públicas referidas (Autos nº 0871577- 31.2022.8.19.0001 e Autos nº XXXXX-59.2023.8.19.0001).
- Por fim, o caso não se amolda ao procedimento dos Recursos repetitivos, muito menos ao procedimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).
- Posto isso, INDEFIRO o pedido de suspensão da presente contenda, razão pela qual o feito deve prosseguir.
- PROJUDI Processo: <u>XXXXX-07.2023.8.16.0018</u> Ref. mov. 44.1 Assinado digitalmente por Humberto Luiz Carapunarla:8299
- 23/10/2023: JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO. Arq: Sentença
- 2.Por conseguinte, HOMOLOGO , para que surtam os efeitos legais, a sentença lançada na sequência 33.1, nos termos do artigo <u>40</u>, da Lei nº <u>9.099</u>/95.
- P.R.I. e demais diligências necessárias.
- Maringá-PR, data e hora de inserção no sistema.

HUMBERTO LUIZ CARAPUNARLA - JUIZ DE DIREITO